

PROJETO DE LEI Nº 6.420, DE 2005

"Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular a contratação de empresas prestadoras de serviços e dá outras providências."

Autor: **Senado Federal**

Relator : **Deputado SILVIO COSTA**

I - RELATÓRIO

Em dezembro de 2005 a Câmara dos Deputados recebeu do Senado Federal, por meio do Ofício nº 2.945/2005-SF, o projeto de lei, derivado de iniciativa do Senador RODOLPHO TOURINHO (PL nº 344/2004), tendo por objeto os fins expressos na ementa acima, o qual passou a tramitar nesta Casa como Projeto de Lei nº 6.240, de 2005.

Segundo o despacho inicial, revisto em 30/04/2008, a proposição foi remetida *"às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 RICD)"* e caracterizada como *"proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – art. 24, II"*.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição recebeu voto favorável do Relator, Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN, na forma do SUBSTITUTIVO por ele proposto, no qual, além de uma série de ajustes no texto – com acréscimos e supressões de dispositivos –, incorpora o substrato da emenda formalizada durante a tramitação na Comissão, ou seja, a supressão do art. 13-M da proposição.



DBBC7F2529

O voto do Relator foi aprovado por unanimidade na Reunião Ordinária de 3 de dezembro de 2008.

Remetida a esta Comissão, em 08/12/2008, tive a honra de ser designado, pelo despacho de 18/03/2009, de seu Presidente, para relatar a proposição.

Aberto prazo para emendas, no período de 20/03/09 a 01/04/2009, este findou-se sem que fossem apresentadas proposições dessa natureza.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, situação que envolve avaliar a compatibilidade da proposição, emendas e substitutivos com a lei orçamentária anual vigente, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do Projeto de Lei nº 6.420, de 2005, colocou em evidência que esse, NA VERSÃO ORIGINAL, não possui repercussões, diretas ou indiretas, sobre os Orçamentos da União, por não envolver elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente [Lei nº 11.897, de 30/12/2008] ou redução nas receitas públicas nela previstas, visto ter por objetivo definir as situações em que, com caráter excepcional, poderão ser contratadas empresas prestadoras de serviços de terceiros para executar atividades acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos da área de competência de entes públicos. Sendo tais contratações efetuadas por meio de licitações, fica implícito que essas só poderão ocorrer se existirem dotações orçamentárias para tanto, fato que evidencia a submissão da despesa aos pressupostos de adequação orçamentária. Além disso, o texto da proposição articula uma série de salvaguardas destinadas a preservar o Erário de encargos derivados de omissões legais por parte das prestadoras de serviços. Não obstante,



DBBC7F2529

importa reavaliar, quanto ao mérito, as implicações do § 2º do art. 13-J, pela desoneração que pode representar para o prestador de serviços com pesados ônus para o ente público.

A análise da emenda proposta no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (nº 1, de 2007), propondo a supressão do art. 13-M do projeto de lei oriundo do Senado Federal (que veda a contratação de Cooperativas), igualmente não possui implicação em relação à Lei Orçamentária Vigente.

Diferente é a situação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual, ao modificar alguns dispositivos do projeto original, articulou situação de potencial elevação dos gastos públicos, sem cobertura adequada na Lei Orçamentária, além de não se fazer acompanhar da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isto é, a Lei Complementar nº 101, de 2000. Isso ocorre, de modo particular, pela mudança feita no texto do § 2º do art. 13-H do projeto do Senado Federal, que se acha renumerado para 13-G no Substitutivo, passando a responsabilidade dos entes públicos contratantes pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das empresas prestadoras de serviços, de SUBSIDIÁRIA para SOLIDÁRIA. Essa alteração, não apenas retira, expressamente, a possibilidade de invocação do benefício de ordem por parte dos entes públicos – na contramão das normas que protegem o Erário por razões de interesse público –, como deve determinar pressões imediatas sobre os gastos das entidades pela necessidade de honrar, sem devida previsão orçamentária, encargos derivados de conduta irregular de empresas prestadoras de serviços.

Note-se que o entendimento da Corte Superior, conforme indica a Justificação da Emenda nº 4, de 2004, apresentada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, expresso no Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, é o de que *“o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta [e indireta] ... desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”* **[grifo nosso]**



DBBC7F2529

Cumpra observar, entretanto, que essa inadequação apontada no Substitutivo é sanável, bastando, para tanto, que se restabeleça a redação dada ao dispositivo pelo projeto original, ou seja, trocando o termo “solidária” pelo termo “subsidiária”.

No que se refere à análise da adequação do projeto de lei oriundo do Senado Federal (PL nº 6.420, de 2005) e da emenda nº 1, de 2007, formalizada no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2009 – LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14/08/2008) e às da Lei do Plano Plurianual vigente (PPA 2008/2011), aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, não foram identificados conflitos ou inadequações. No que se refere ao Substitutivo aprovado pela Comissão da Câmara dos Deputados, supra, a situação de inadequação apontada em relação à LOA/2009 ocorre também quanto à LDO/2009 em razão do que estabelece o seu art. 120, que reafirma as exigências de estimativa de gastos fixadas pela LRF.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 6.420, de 2005, e da emenda nº 1, de 2007, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em relação à Lei Orçamentária Anual – por não envolver aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública – e às Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, por não envolverem definições de natureza programática, não cabendo pronunciamento em relação a tais proposições quanto à sua adequação financeira e orçamentária. Em relação ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvada a implementação de emenda que saneie a inadequação apontada, somos pela sua INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA em relação à Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO COSTA



DBBC7F2529

Relator

